



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104961-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE SILVIO VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1104961-29.2024.8.26.0100

APTE: JOSE SILVIO VIANA

APDO: BANCO SAFRA S/A

VOTO Nº 31972/mcs

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – Indeferimento da petição inicial – Inconformismo do autor – Rejeição – Afastada a preliminar de deserção por insuficiência do preparo – Apelante beneficiário da gratuidade de justiça – Descumprido prazo de emenda para regularização do feito – Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 e com a Recomendação nº 159/2024, do CNJ – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fl. 164/167, proferida em ação revisional de contrato bancário, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC, diante do não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial.

Apela a parte autora, sustentando: (i) a inexistência de fundamento legal da apresentação de procuração com firma reconhecida, sendo desnecessária sua juntada; (ii) ônus do apelado em apresentar cópia do contrato, ante as dificuldades do autor na obtenção de documentos essenciais.

O réu apresentou contrarrazões, alegando deserção do recurso por ausência de preparo.

É o relatório.

Inicialmente, não é o caso de acolher o pedido do réu de declarar a deserção do recurso do autor, uma vez que, sendo ele beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 48), está dispensado do recolhimento do preparo recursal.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

Trata-se de ação revisional, julgada extinta sem resolução de

mérito, por inépcia da inicial, com o que não se conformou o autor, nos termos mais acima relatados.

Pois bem.

Diante de indícios de litigância predatória, foi determinada a emenda da petição inicial para, no prazo de 15 dias (fl. 127/130):

- “- documento de identificação da parte;*
- comprovante atual de residência, que date de, no máximo, 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, deve ser acompanhado de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;*
- declaração de próprio punho em que declare a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado que a patrocina;*
- juntar aos autos de cópia do contrato que pretende revisar, bem como dos comprovantes de pagamento das parcelas. Nesse sentido o enunciado n.º 09, aprovado no curso "Poderes de Juiz em face da litigância predatória, promovido pela e. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal: (...)*
- juntar extrato da conta bancária em que o autor recebe seus benefícios referentes aos dois meses anteriores e posteriores ao início dos descontos ora impugnados, a fim de demonstrar que houve depósito do valor a menor que o constante em contrato, diante da hipótese levantada, no corpo de sua inicial, de que isso poderia não ter acontecido; Deverá, ainda, emendar sua inicial, tendo em vista que não se encontra em termos para ser recebida, da forma como se encontra:*
- Nos termos do artigo 322 e seguintes, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sendo possível formular pedido genérico apenas nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.*
- Considerando que esta ação não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que admite pedido genérico, deverá a parte autora emendar sua inicial para conferir valor determinado a todas as suas pretensões condenatórias, indicando o valor que pretende lhe seja restituído, em vista das parcelas adimplidas, sob pena de indeferimento por inépcia.*
- Deverá corrigir o valor da causa para que corresponda à soma do valor atribuível à cada um de seus pedidos, inclusive os que versem sobre o pedido de revisão da taxa de juros aplicada ao contrato, devendo observar os parâmetros determinados pelo artigo 290, do Código de Processo Civil, para tanto, sob pena de indeferimento da inicial em função da inépcia.*
- Nos termos do artigo 330, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, emende a inicial para deduzir causa de pedir adequada à pretensão, com a discriminação do valor do empréstimo, quantidade e valor das parcelas pagas até a data da distribuição da ação, bem como, das parcelas vencidas e inadimplidas, se o caso.*
- deverá deduzir causa de pedir correlata ao pedido de utilização, como índice de correção monetária, o IGPM/FGV.”*

O autor peticionou à fl. 135/146 argumentando acerca do dever do réu em apresentar cópia do contrato, bem como da desnecessidade de declaração de punho

próprio manifestando ciência da causa.

E, diante da inércia do autor em cumprir a integralidade das providências determinadas, sobreveio a r. sentença de extinção por inépcia da inicial, nos seguintes termos:

“Destaca-se, em primeiro ponto, a atipicidade da demanda, visto que o mesmo patrono ajuíza centenas de ações idênticas em um curto período de tempo, todas sobre o mesmo tema e com as mesmas características, em que, em sua maior parte, inexistente qualquer vínculo entre o domicílio da parte autora com o do patrono e, mesmo, com esta Comarca, a despeito de se tratar de relação de consumo, que permitiria a opção pelo domicílio do consumidor como meio de facilitar a defesa de seus interesses.

As petições iniciais são praticamente idênticas, apenas se diferenciando por poucas informações sobre o contrato objeto do pedido, sem que venham acompanhada deste, apesar de pretender revisar ou declarar nulas suas cláusulas.

Tais características, nos termos da Recomendação n.º 159/24, editada pelo e. Conselho Nacional de Justiça, impõe ao juiz, no exercício de seu poder geral de cautela, que adote protocolo de análise criteriosa das petições iniciais, com a determinação de diligências, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva e, em especial, a ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar.

O e. Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores e os Estaduais vem endossando as boas práticas aplicadas pelos magistrados de Primeiro Grau com o fito de impedir o exercício abusivo do direito de ação, considerando a relevância de tal medida para salvaguardar a capacidade de prestar jurisdição do órgão jurisdicional respectivo, de acordo com a estrutura judiciária local, dimensionada para a população inserida no território de sua competência, de acordo com o comportamento padrão de distribuição (ADI 3.995, STF, Resolução CNJ n.º 349/20).

Por isso a exigência de documentos atuais, de declarações da parte para demonstrar sua plena ciência da existência do processo e dos fundamentos da petição inicial, bem como, de provas mínimas do direito alegado e do respectivo interesse de agir, medidas estas previstas na própria Recomendação editada pelo e. CNJ, acima citada.

Diante disso, a não apresentação dos documentos solicitados, que se prestam a demonstrar a idoneidade da pretensão da parte, resulta na extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida do processo. (...)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, diante da inépcia da inicial.”

A providência determinada em primeiro grau é razoável e compatível com a preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

ação foi instruída apenas com extratos emitidos pelo INSS, no qual constam **vários** empréstimos consignados em nome do autor (fl. 31/43), sem cópia do contrato bancário que pretende revisar.

Nessa linha de compreensão, as providências determinadas em primeiro grau estão sintonizadas com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção do autor em litigar, uma vez que o principal documento da causa e que, em tese, o autor tem cópia (o contrato a ser analisado) não ter instruído a petição inicial, injustificadamente.

Ainda, é bem de ver que de fato o **patrono do autor ajuíza em massa centenas de ações padronizadas, com escassa documentação**, o que evidencia a adequação da solução adotada, **exigindo-se uma atuação mais diligente do causídico quanto ao atendimento das determinações judiciais que visam evitar práticas de litigância predatória**. O que se viu, contudo, foi o contrário. Há mera manifestação apresentada pela parte autora, insistindo em teses de desnecessidade de regularização da procuração e de apresentação de cópia do contrato, sem que fossem juntados novos documentos capazes de evidenciar boa-fé e boa vontade em comprovar a legitimidade do instrumento de mandato.

Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação as providências determinadas em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciados orientativos divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 1 – Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie.

No caso, as providências determinadas não foram cumpridas em emenda, de forma que cabível o indeferimento da petição inicial.

E, no caso de extinção do feito decorrente de não atendimento de medidas de verificação da litigância predatória – cujos indícios restam indubitavelmente presentes nos autos –, o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (Enunciado 13, Comunicado CG nº 424/2024).

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Sucumbente em grau recursal, o apelante arcará com honorários advocatícios recursais, ora arbitrados em R\$500,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação, e acrescidos de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)